



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031064-12.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CONSTRUTORA TULIPA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43.778

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1031064-12.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: CONSTRUTORA TULIPA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSIÇÃO
CONTRA V. ACÓRDAO QUE RECONHECEU A NÃO
INCIDÊNCIA DE ICMS NA FABRICAÇÃO E
FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS
DE CONCRETO ARMADO PARA MONTAGEM NA
OBRA CONTRATADA SOB REGIME DE EMPREITADA
- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – REJEIÇÃO - MERA
IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO
JULGAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

Ao v. acórdão de fls. 203/207, que confirmou a sentença de procedência da ação, são opostos embargos declaratórios pelo Estado de São Paulo, sustentando que o aresto apresenta omissões que reclamam suprimimento.

É o relatório.

Os embargos de declaração se destinam, especificamente, à correção formal da decisão judicial quando tenha havido omissão, ambiguidade, contradição, ou obscuridade e “só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas” (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Não é esse, entretanto, o caso dos autos, pois o v. acórdão embargado, aqui, enfrentou as questões postas em discussão com apoio em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado, ou seja, considerou (a) que **“não incide o ICMS no fornecimento de peças pré-moldadas produzidas, mesmo fora do canteiro de obras, pela empreiteira responsável pela realização da obra contratada, em**

virtude da ausência de circulação de mercadoria apta a caracterizar o fato gerador desse tributo, conforme jurisprudência do STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.130.668/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 06/08/2009); (b) que tal se dá porque os insumos utilizados na obra, inclusive peças “pré-moldadas”, **compõem a base de cálculo do ISS**, e não do ICMS, conforme item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal”; (c) que no caso da autora, as **estruturas pré-moldadas** (por serem confeccionadas para montagem na obra de acordo com os projetos pré-estabelecidos) **integram os custos da empreitada**, o que afasta a aplicação da **ressalva** da parte final do item 7.02 acima referido.

Quanto ao mais, o v. aresto embargado considerou que o valor da causa é de R\$ 100.000,00 (fl. 24), enquadrando-se os honorários advocatícios, conseqüentemente, na **faixa inicial** do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC (mínimo de dez e máximo de vinte por cento), o que afasta a **alegação relativa à necessidade de escalonamento**, cabível somente quando o valor da causa extrapola a faixa inicial (§ 5º) e **à suposta ofensa ao limite previsto no artigo 85, § 11, parte final**, do CPC.

Na verdade, **“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições do julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”** (STJ, 1ª Turma, EDclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067), “Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed, editora RT, 2006, p. 788), ou seja, **“a omissão, contradição ou obscuridade devem existir no próprio texto embargado, e não no cotejo deste com o entendimento do embargante acerca da correta aplicação dos dispositivos normativos mencionados”** (TJSP, ED nº 0547092-68.2010, Rel. Des. Renato Nalini).

Em tais condições, rejeitam-se os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO FEITOSA
RELATOR